




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 11/11/2020 17:52		17.076.773-0
CNPJ Interessado: 76.509.686/0001-02		
Interessado 1: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: DOCUMENTACAO/INFORMACAO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: DOCUMENTACAO/INFORMACAO
Protocolo: 17.076.773-0
Interessado: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA

Solicitação

Solicitação de Recurso referente a nova ATA da Concorrência 03/2020/COMEC - 040/2020/GMS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC****CONCORRÊNCIA N°03/2020 - COMEC**

CONSORCIO CORREDOR METROPOLINTANO, formado pelas empresas **ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelas Leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CGC/MF sob nº. 76509.686/0001-02, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, com sede sita na Rua Alfredo Bufren, nº 285, Bloco "B" Sala 04, Centro, na cidade de Curitiba (PR), CEP: 80020-240 e pela empresa **GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**, com sede na Avenida Jabaquara, nº 2229 - conjunto 82 e 83, bairro Mirandópolis, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 55.069.736/0001-08, por intermédio da empresa líder, que abaixo subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

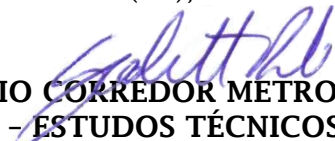
RECURSO ADMINISTRATIVO

que faz com fundamento no disposto no art. 109, inciso I, letra "b" da lei 8.666/1993, combinado com o disposto no art. 94, inciso I, letra "b" da Nº 15.608, de 16/08/2007 e **item 21.1** do Edital, bem como pelas razões de fato e de direito que expõe em apartado.

Requer-se o recebimento do recurso em ambos os efeitos, bem como, desde logo, seu provimento, **QUER MEDIANTE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO POR ESSA DOUTA COMISSÃO, QUER POR DECISÃO DA DIGNA AUTORIDADE SUPERIOR**, tudo em consonância com o estabelecido em norma legal.

Pede-se deferimento.

Curitiba (PR), 11.11.2020



**CONSORCIO CORREDOR METROPOLINTANO
ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.
Gustavo Coletti Ribeiro
Empresa Líder**

Recorrente: CONSORCIO CORREDOR METROPOLITANO.

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Douta Comissão,

1. Da tempestividade do recurso

A ata de avaliação e análise da pontuação da concorrente teve sua publicidade ofertada eletronicamente, **em 04/11/2020**, oportunidade que se delimitou o prazo de recurso a ser apresentado. Assim, e considerado a regra legal que trata do tema, o prazo final para protocolar o presente recurso vence no dia **11/11/2020**. Sendo protocolado nesta data, conclui por sua tempestividade.

2. Dos fatos

Por intermédio da nova ata de reunião realizada por essa Comissão, datada de 04/11/20, de cuja ciência o ora recorrente tomou conhecimento em 04/11/2020, e após o exame necessário, essa comissão assim se reportou:

“Quanto à **Nota Técnica (NT1)** do Consórcio Corredor Metropolitano Curitiba, resultou no valor de **40 pontos.**”

E continua dita Comissão na sua exposição:

“Quanto à **Experiência da Equipe Técnica (NT2)**, como **coordenador geral** foi indicado o profissional Engenheiro Civil **Lanes Ari Ferrugem Velasques**, como **projetista de geometria** foi indicado o Engenheiro Civil **Leonardo Pedro Lorenzo**, e como **coordenador ambiental** foi indicado o Engenheiro Agrônomo **Júlio Fernando Scottini**, todos com seus currículos, com registro no CREA e comprovações de vínculo demonstrado nos documentos contidos no envelope 01. A pontuação da empresa quanto à Experiência da Equipe Técnica (NT2) é demonstrada a seguir:

Alínea	Função	Pontuação
N2a	Coordenador Geral	10 pontos
N2b	Projetista de Geometria	15 pontos
N2c	Coordenador Ambiental	10 pontos
NT2		35 PONTOS

Partindo-se dessas premissas, assim conclui:

“Utilizando a fórmula $NT = N1 + N2$, a Nota Técnica (NT) da empresa **Consórcio Corredor Metropolitano Curitiba** resultou no valor de **75 pontos.**”

Com efeito, impetra-se o presente recurso no sentido de buscar reverter a pontuação ofertada para o ora recorrente, posto que, a vista da documentação acostada no processo de concorrência, a pontuação registrada não espelha, respeitosamente, a real pontuação que faz *juz* o consorcio, com evidente prejuízo ao Consorcio no contexto licitatório.

3. Da pontuação contemplada para Nota Técnica (NT1).

Cotejando o edital, em especial o contido no seu **item 18.4.1**, este dispositivo assim se reporta:

“18.4.1 A experiência técnica da empresa será julgada atribuindo-se ate 50 (cinquenta) pontos, assim distribuídos:

TIPO DE SERVIÇO	PONTUAÇÃO POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Elaboração e/ou adequação e/ou supervisão de Projetos executivos de engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovia existente, ambos casos com extensão igual ou superior a 4,688 km.	05	50

Cotejando os autos do processo de concorrência, vê-se, de pronto, que essa Douta Comissão não considerou, para o efeito necessário - computo de pontos -, os **Atestados 618/2012**, como, também, o **Atestado Técnico S/Nº** datado de **27/01/2015**, fato que, para efeito da Nota Técnica (NT1), reflete na nota final deste item.

Para tanto, basta que se coteje o teor do referido atestado - **618/2012** - no qual contemplam os serviços exigidos em edital, obras de duplicação, cujo serviço encontra-se no atestado acostado às **fls. 036** da proposta, texto que toma-se a liberdade de ora reproduzir:

titularidade do contrato nº 16.262-0, cujo objeto é a execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação de pista e acostamento, de melhorias e serviços de recapeamento, de duplicação, de implantação de acostamentos e terceiras faixas em rampas ascendentes, de dispositivos em intersecções, de obras de arte especiais, de implantação de guias, sarjetas e passeios, de recuperação e implantação de drenagem, de recuperação de taludes e de estudos e obtenção de licenças ambientais, dentro do Programa de Melhorias em Rodovias de Acesso - Etapa II, abrangendo o seguinte lote: Lote 06 - DR.11 - Araçatuba e DR.12 - Presidente Prudente. Edital nº 101/2008-CO.

Grifo nosso.

De outra banda, a sua extensão pode ser constatada às **fls.037** da proposta, cujo texto, igualmente, toma-se a liberdade de ora reproduzir:

III – ABRANGÊNCIA DO LOTE 06:

O Lote 6 compreendeu 27 vicinais, totalizando 243,565 km de extensão.

A localização e identificação das vicinais encontram-se relacionadas a seguir:

Grifamos.

Da mesma forma em relação ao **Atestado Técnico S/Nº de 27/01/2015**, juntado às **fls.108**, também desconsiderado por essa Comissão. Vejamos o quanto se contempla no dito documento probatório:

sob o nº 55.069.736/0001-08, **executou de forma adequada** os serviços de elaboração de projeto funcional, levantamentos de campo e **projeto executivo, para implantação de Vias Marginais**, entre o **km 92+000 ao km 98+000**, da Rodovia Anhangüera (SP-330), de acordo com o contrato **ACTUA-AB-0873/05**. O prazo contratual para execução dos serviços foi de 06

Registre-se que, para a qualificação que ora se comenta, foram apresentados e juntados no processo licitatório 11(onze) atestados, que se encontram devidamente acostados junto à proposta, tendo, nesse sentido, o Consorcio atendido totalmente a exigência editalícia, comportando, por consequência, a revisão da pontuação considerada por essa Douta Comissão.

4. Da experiência da equipe técnica (NT2)

O edital, em relação a exigência antes citada, assim determina em seu **item 18.4.6**:

“18.4.6. Deverão ser apresentados os Currículos e os Atestados dos seguintes profissionais:

a) Coordenador Geral, sendo este um Engenheiro Civil ou outro profissional com habilitação legal, com experiência em Coordenação e/ou Fiscalização e/ou Supervisão de elaboração de projetos executivos de engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovias existentes, ambos com extensão igual ou superior a 4,688 km;”

De outra banda, através do item 18.4.8.2.

“18.4.8.2. A Pontuação dos Atestados/Acervo dos Profissionais, notas N2a, N2b e N2c serão atribuídas se estiverem de acordo com os critérios estabelecidos nos demais Subitens deste item, conforme tabela a seguir:

Alíneas	Capacitação dos Profissionais		
N2a	Coordenador Geral: Engenheiro Civil, ou outro profissional com habilitação legal, com experiência em Coordenação e/ou Fiscalização e/ou Supervisão da elaboração de Projetos executivos de	5	20

	<p>engenharia para obras de implantação de rodovia em pista dupla e/ou Projetos executivos de engenharia para obras de duplicação de rodovias existentes, ambos casos com extensão igual ou superior a 4,688 km.</p>		
--	--	--	--

Pois bem!

Não foi diferente a análise realizada por essa Comissão, em relação aos documentos apresentados para suprir dita exigência, na medida em que não se considerou, para esse desiderato, a **CAT nº 2620140014202**, vinculada ao **Atestado nº 618/2012**, em relação ao Engenheiro **LANES ARI FERRUGEM VELASQUES**, que tem como função a de coordenador.

Para tanto, basta que se verifique o documento juntado às **fls. 144** da proposta, que assim registra textualmente:

especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação de pista e acostamento, de melhorias e serviços de recapeamento, de duplicação, de implantação de acostamentos e terceiras faixas em rampas ascendentes, de dispositivos em intersecções, de obras de arte especiais, de implantação de guias, sarjetas e passeios, de recuperação e implantação de drenagem, de recuperação de taludes e de estudos e obtenção de licenças ambientais, dentro do Programa de Melhorias em Rodovias de Acesso - Etapa II, abrangendo o seguinte lote: Lote 06 - DR.11 - Araçatuba e DR.12 - Presidente Prudente, Edital nº 101/2008-CO.

Grifo nosso.

A extensão, por sua vez, é comprovada às **fls. 145** da proposta, que registra:

O Lote 6 compreendeu 27 vicinais, totalizando 243,565 km de extensão.
A localização e identificação das vicinais encontram-se relacionadas a seguir:

Grifamos.

De outra sorte a função do engenheiro para esses serviços é comprovada através das **fls.160** da proposta, que assim registra:

VI – PARTICIPARAM DA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS OS SEGUINTE PROFISSIONAIS:

<p>EQUIPE TÉCNICA:</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Coordenador: Eng. Civil Lanes Ari Ferrugem Velasques (CREA-SP nº 5063024897; RNP nº 2206820595)
<ul style="list-style-type: none"> • Especialista em Estudos Ambientais:

É sabido que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA só emite a CAT para o profissional, após comprovação dos serviços executados e sua função.

Cabe ainda, ressaltar que, das justificativas apresentadas em sua última ata de julgamento reformada, apresentada em 04/11/2020, a comissão alega não aceitar o **Atestado nº 618/2012** tanto para Capacidade Técnica da Empresa quanto para o Coordenador geral, por se tratar de Via Marginal e que dessa forma não atenderia ao exigido no edital, porém, as Marginais se enquadram em “Rodovias” conforme normativo de classificação de Rodovias do Departamento de Estradas de Rodagem:

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 49.476, de 11 de março de 2005
NORMAS PARA IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E
CODIFICAÇÃO **DAS RODOVIAS** ESTADUAIS E SEUS COMPLEMENTOS

Da Identificação

A identificação das rodovias estaduais e seus complementos, será feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do código correspondente.

Da Classificação

As rodovias estaduais e seus complementos, classificam-se em:

I - RADIAIS: aquelas que constituem ligação com a Capital do Estado;

II - TRANSVERSAIS: aquelas que ligam localidades do Estado, sem passar pela Capital;

III - **MARGINAIS**: aquelas adjacentes às rodovias e construídas sobre a mesma faixa de domínio, com a finalidade de distribuir o tráfego lindeiro;

Codificação de rodovia

Rodovia Tronco - SP_XXX

Acesso - SPA_XXX/XXX

Marginal Direita - SPM_XXX_D

Marginal Esquerda - SPM_XXX_E

Dispositivo - SPD_XXX/XXX

Interligação - SPL_XXX/XXX

Levado em conta, por ser de mérito, as considerações ora expostas, e em particular o atestado e CAT que ora se reporta a coordenação e refere-se a uma rodovia, representada pelo Eng. **LANES ARI FERRUGEM VELASQUES**, a pontuação deve, respeitosamente, ser revista para conferir-lhe a pontuação correspondente a 15 (quinze) pontos.

5. Do direito e da doutrina

Como se sabe, tendo o Edital traçado previsão a respeito do julgamento dos requisitos de habilitação, é defeso à comissão de licitação valer-se de critérios diversos para definir o resultado, sob pena de ferir a maior premissa da licitação, que vem a ser a vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital é o norte que consolida as bases do certame. Nesse sentido a indispensável lição do mestre Marçal Justen Filho¹, que ensina:

“O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas.... Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.”

Nesse contexto, torna-se imperioso que sejam revistas as pontuações conferidas ao Consorcio, observando, por consequência, as regras editalícias que disciplinam a matéria.

¹ Comentários a Lei de licitações e contratos administrativos, 16ª. edição

Por consequência, faz-se necessária nova análise dos documentos ensejadores deste arrazoado, de tal forma a reverter a pontuação conferida para os itens antes expostos.

Como é sabido, no caso específico dos procedimentos licitatórios, como o da espécie, verifica-se que a fase de habilitação é estágio inteiramente vinculado, na medida em que a lei determina o atendimento dos critérios elencados em lei para declarar a licitante habilitada ou não seguir no certame.

O ora recorrente socorre-se, uma vez mais, na lição do mestre Marçal Justen Filho², que assim se pronuncia:

“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.”

Note-se que na fase da concorrência, que ora se combate, não existe margem para discricionariedade do administrador público, no sentido de entender correta ou não a aplicação da norma legal. A regra legal deve ser aplicada de pronto, sem espaço para qualquer deliberação do agente administrativo incumbido do julgamento.

6. Do pedido final

Por tudo o quanto foi exposto, e no mais pelo que certamente será suprido pelos ilustres representantes dessa Comissão, requer-se:

- a. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, e, após, se digne Vossa Senhoria a fazer nova análise dos critérios utilizados em relação aos **Atestados 618/2012**, como, também, o **Atestado Técnico S/Nº**, datado de **27/01/2015** e, ainda, em relação a **CAT nº 2620140014202**, a fim de que seja **REVISTA** a pontuação, ora combatida, para, ao final, nos termos da fundamentação supra, **ALTERAR** a pontuação conferida ao consorcio nos itens antes declinados;
- b. Somente a título de mera suposição, e uma vez essa equipe julgadora venha a entender de forma diferente do quanto alegado, que se promova a remessa do presente recurso à autoridade superior, para revisão e julgamento final, por ser medida de inteira justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba (PR), 11.11.2020.


CONSORCIO CORREDOR METROPOLITANO

² Comentários a Lei de licitações e contratos administrativos, 16ª. edição

ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.
Gustavo Coletti Ribeiro
Empresa Líder